

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2026

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Susta a Portaria MDA/nº 71, de 2 de março de 2026, que “*Consolida orientações e diretrizes de atuação do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar*”.

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria MDA/nº 71, de 2 de março de 2026, que “*Consolida orientações e diretrizes de atuação do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar*” no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria MDA nº 71, de 2 de março de 2026, propõe a consolidação das diretrizes a serem adotadas pelo Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

O referido ato, em seu artigo 2º elenca uma série de ações a serem observadas pelo Departamento de Mediação de Conflitos, porém com destaque para os seguintes itens:

Velar pela solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pelo diálogo e pela garantia de permanência de povos e comunidades tradicionais e demais agricultores familiares em situação de vulnerabilidade nas áreas em que vivem;

Viabilizar o acesso à justiça e aos meios alternativos de resolução de conflitos aos povos e comunidades tradicionais e demais agricultores familiares em situação de vulnerabilidade no campo, nas águas e nas florestas;

Zelar pela aplicação dos limites constitucionais à reintegrações de posse e despejos extrajudiciais em face



de povos e comunidades tradicionais e demais agricultores familiares;

Zelar pela aplicação dos limites constitucionais e legais ao exercício do desforço próprio e legítima defesa da posse em face de povos e comunidades tradicionais e demais agricultores familiares;

Zelar pela identificação, nos territórios, de coletividades e defensores de direitos humanos elegíveis ou inseridos no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunidades e Ambientalistas;

Zelar para que o direito de manifestação das organizações de trabalhadores rurais, sempre que exercido de forma lícita, não seja objeto de repressão ou violência estatal;

Zelar pelo respeito à autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais e o diálogo intercultural;

Atuar, no âmbito de suas atribuições, para a proteção dos direitos territoriais e socioambientais dos povos e comunidades tradicionais e demais agricultores familiares;

Realizar ações para resolução adequada de conflitos agrários coletivos e redução do uso da força policial em remoções forçadas;

Propor soluções fundiárias e meios eficazes para acesso à terra e a gestão e uso das águas públicas, que sejam compatíveis com as diferentes territorialidades, considerando a relação singular dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais com os espaços necessários à sua reprodução física e cultural;

Adotar medidas de articulação institucional e encaminhamento aos órgãos competentes para a prevenção e o tratamento de infrações ambientais e de situações relacionadas à grilagem de terras e de águas públicas, no contexto dos conflitos agrários e socioambientais;

Zelar pela destinação de terras públicas, observadas as diretrizes e prioridades constitucionais, com preferência para os seguintes fins, ordenados conforme critérios legais e de interesse social:

regularização de terras indígenas;

regularização de territórios quilombolas;

reconhecimento e titulação de povos e comunidades tradicionais;

reforma agrária;

unidades de conservação;



concessões florestais e políticas públicas de prevenção e controle do desmatamento; e regularização fundiária.

Promover o diálogo entre as políticas públicas fundiárias com outras garantias de direitos a agricultores familiares em situação de vulnerabilidade, tais como a saúde, assistência social, educação e segurança pública; Velar pela observância do princípio da remoção forçada de coletividades como último recurso, a partir do esgotamento das medidas de resolução alternativa em colaboração com o poder público.

Ao propor que o Departamento de Mediação de Conflitos deverá “Zelar pela aplicação dos limites constitucionais à reintegrações de posse e despejos extrajudiciais em face de povos e comunidades tradicionais e demais agricultores familiares” não fica claro que será o papel do MDA, ele irá atuar como auxiliar técnico no cumprimento do mandado judicial ou irá interferir no seu cumprimento? A depender da atuação, o objetivo seria dificultar as reintegrações de posse legalmente deferidas pela justiça.

O MDA inova ao criar o termo “ocupação consolidada”, ora, não existe ocupação consolidada, existe invasão no qual o Estado demorou para agir, seja no deferimento da ação de reintegração de posse, seja no cumprimento dela. Com isso a invasão acaba se “consolidando” devido a mora do Estado.

Por fim, o MDA ignora o produtor rural ao defender as “ocupações” e advogar para esses invasores, prejudicando assim os produtores rurais e lesando suas propriedades, razão pela qual se torna **imperiosa a revogação da Portaria MDA/Nº 71, de 2 de março de 2026** pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, ___ de fevereiro de 2026.

Deputado NELSON BARBUDO

PL/MT

